



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 15/2021

ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO CONTRATO-SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, COMUNICAÇÃO SOCIAL, EVENTOS E TURISMO DE CAPELA/SE – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PAQLCO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS EVENTOS E SOLENIDADES – BASE LEGAL LEI 8.666/93 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020 CONVERTIDA NA LEI 14.065/2020.

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, submete a exame de legalidade, a Minuta do Contrato para Contratação de Empresa Especializada Para Prestação dos Serviços de Locação de Palco Para Suprir as demandas dos Eventos e Solenidades do Município de Capela, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação Social, Eventos e Turismo, mediante contratação direta, por dispensa, e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações- CPL, receber examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às contratações diretas.

Sobre a dispensa é certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. A regulamentação exigida pela Constituição veio através da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz nos incisos do seu artigo 24, elenco taxativo de casos de dispensa de licitação, que são aqueles que, em face das particularidades do objeto a ser licitado, a realização da licitação imporá sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público, não obstante a viabilidade de competição, por uma das razões expressas na lei.

Para a hipótese em análise, a dispensa de licitação tem como fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(...)

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Com o advento da Medida Provisória nº 961/2020, que flexibiliza as regras de licitação **durante o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19**, convertida na Lei nº 14.065/2020, os limites para a Dispensa de Licitação foram alterados por valor e estendido Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para que possa ser aplicado às contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações firmados com a



Administração Pública, com a finalidade de dar mais agilidade nas contratações de serviços.

Para o caso em tela, vejamos o artigo 1º, inciso I, “b”, da mencionada lei, *in litteris*:

Art. 1º - A Administração Pública dos entes federativos, de todos os poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I – dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 até o limite de:

(...)

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

O dispositivo legal em comento traz a possibilidade de dispensa de licitação de serviços de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço que poderiam ter sido realizadas de uma só vez.

Vale frisar que todos os atos praticados com as regras da Lei nº 14.065/2020 deverão ser divulgados em site oficial, constando, inclusive, o nome do contratado, o número do CNPJ, valor e prazo do contrato.

Do exposto, evidencia-se que a contratação em apreço satisfaz os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que foram juntados aos autos do processo em epígrafe, justificativa da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação Social, Eventos e Turismo; 03 (três) orçamentos, comprovando que a contratação vai ser firmada com a melhor proposta para a Administração e preço compatível com o praticado no mercado.

No tocante às formalidades, a contratação administrativa foi iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e de recurso próprio para a despesa, atendendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prova da regularidade fiscal e trabalhista, deve o contratado apresentar as provas de quitação com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atendendo às exigências da Lei nº 8.666/93, bem como da regularidade com a Seguridade Social, satisfazendo as determinações constitucionais (art. 195, parágrafo 3º da CF), e com o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS.

Acerca do teor da Minuta Contratual em comento, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes no art. 55 e ss. da Lei nº 8.666/93, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante dispensa de licitação, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos divergentes.

Capela, 20 de janeiro de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE 2.631